

# CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

PARECER CJR Nº 267/2017 fls. 1/2

## COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

### PARECER Nº 267/2017

Projeto de Lei nº 165/2017

Introduz alterações na Lei nº 915, de 07 de junho de 2001, "Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal Antidrogas – COMAD e dá outras providências.

Autor: Poder Executivo

Relator: Vereador Cleuzer Marques de Lima

## I – RELATÓRIO

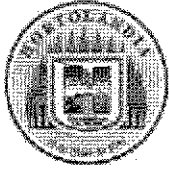
Segue para análise da Comissão de Justiça e Redação o Projeto de Lei nº 165/2017, de autoria do Poder Executivo, que Introduz alterações na Lei nº 915, de 07 de junho de 2001, "Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal Antidrogas – COMAD e dá outras providências.

O Chefe do Poder Executivo alega que o incluso projeto de lei que a presente alteração legislativa se faz necessária tendo em vista que a Lei que criou o COMAD, foi elaborada com base na estrutura administrativa vigente até então.

Ocorre que no presente exercício apresentamos ao legislativo municipal foi aprovado, nova estrutura administrativa que criou e extinguiu secretarias municipais ocasionando divergências na composição do referido conselho que o presente projeto de lei corrige.

A Propositura foi lida em Sessão Plenária na data de 16 de outubro de 2017, com publicação da sua ementa na data de 17 de outubro de 2017, estando seu conteúdo disponível no site da Câmara Municipal, para cumprimento de publicidade e acompanhamento dos atos legislativos. Por despacho da Presidência, foi a mesma encaminhada à Comissão de Justiça e Redação para análise de sua constitucionalidade.

Constata-se que a medida é de natureza legislativa e de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, em obediência ao §3º e §4º do Art. 121 da Lei Orgânica do Município de Hortolândia, estando ainda de acordo com o



# CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

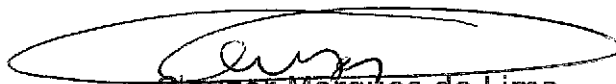
PARECER CJR Nº 267/2017 fls. 2/2

artigo 193, inciso IV, do Regimento Interno, estando, desta forma, em condições de ser aprovado no que diz respeito aos aspectos que cumpre a esta Comissão analisar.

Assim sendo, não havendo óbice legal, manifestamo-nos favoravelmente a constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei n.º 165/2017, nos termos desse Relatório.

É o RELATÓRIO.

Sala das Comissões, 9 de novembro de 2017.

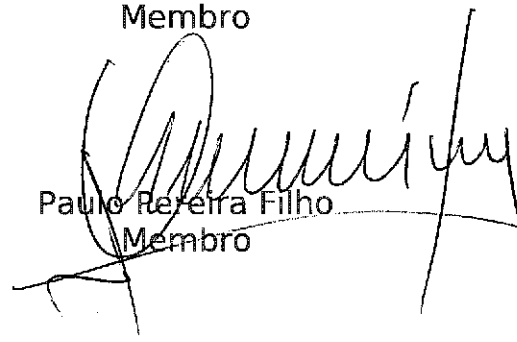


Cleuzer Marques de Lima  
Relator

Acompanham o voto do Relator os Vereadores:



Orlando César Andretta  
Membro



Paulo Rêzeira Filho  
Membro